



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n. 0023072-43.2010.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande-PB

EMBARGANTE: Francisco Welio Firmino da Silva

ADVOGADOS: Pablo Emmanuel Magalhães Nunes e outros

EMBARGADO: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão supostamente omissivo. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a matéria suficientemente analisada. Impossibilidade. Rejeição dos embargos.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou suficientemente analisada e decidida.

O acolhimento de embargos de declaração somente poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619 do CPP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos identificados acima,

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Francisco Welio Firmino da Silva interpôs embargos de declaração (fls. 479/485), insurgindo-se contra o acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça por seu Órgão Fracionário (fls. 470/477), apontando a necessidade de serem supridas omissões.

Afirma o embargante que os pedidos apostos na Apelação Criminal interposta contra a decisão condenatória foram rejeitados laconicamente, omitindo-se o *decisum* atacado do enfrentamento das questões suscitadas.

Sustenta que os pontos suscitados no tópico relativo à inépcia da inicial não teriam sido devidamente dirimidos no dispositivo do acórdão embargado, necessitando de maiores esclarecimentos. Outrossim, afirma-se ainda que resta obscura a fundamentação do citado *decisum* no que concerne à impossibilidade de absolvição do réu.

Persegue então, o acolhimento dos presentes embargos pelas omissões apontadas, com fulcro no art. 619 do CPP.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 490/496, opinou pela rejeição dos embargos.

Examinados, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Segundo a regra jurídica contida no art. 619 do Código de Processo Penal, é de se admitir interposição de embargos de declaração, sempre que houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver

**na sentença ambiguidade, obscuridade,
contradição ou omissão.**

O entendimento sedimentado nos nossos Tribunais é no sentido de que descabe, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado.

A respeito trago à colação os seguintes julgados:

Embargos de declaração (rejeição). Omissão e contradição (inexistência). Qualificadora (exclusão).

1. Somente são admissíveis embargos de declaração em razão de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão (art.619 do Cód. de Pr. Penal). Se não há defeito a ser sanado, o caso é mesmo de rejeição dos embargos.

2. [...]

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1055421/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 07/06/2010)

Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP. (STJ. RT 670/337).

No caso dos autos, ao se interpor a Apelação Criminal Nº 0023072-43.2010.815.0011, foram levantados os seguintes questionamentos:

Pleiteia o apelante, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao crime de lesão corporal culposa, tendo em vista a desobediência ao que determina o art. 88 da Lei n. 9099/95, uma vez que não houve representação do ofendido.

Ainda em sede de preliminar, alega-se a inépcia da denúncia, que teria sido lacônica, não descrevendo minuciosamente os fatos imputados ao réu, em desobediência ao art. 41 do Código Penal.

No mérito, suscita que não restou devidamente

comprovada nos autos a negligência, imprudência ou imperícia do réu, não havendo prova idônea a respeito. Sustenta ainda que o fato se deu por culpa exclusiva das vítimas, as quais teriam ingerido bebida alcoólica na ocasião, devendo o réu ser absolvido das imputações da denúncia.

Se insurge por fim contra a aplicação da pena, pleiteando a sua redução para o mínimo legal, eis que o réu é primário (fls. 417/428).

Analisando-se o acórdão vergastado (fls. 470/477), contudo, observa-se que todas as assertivas foram apreciadas, e suficientemente esgotadas, como se infere da leitura do *decisum* mencionado.

Segue excerto do acórdão que enfrentou o tema da inépcia da inicial acusatória:

[...] Ainda em sede de preliminar, alega-se a inépcia da denúncia, que teria sido lacônica, não descrevendo minuciosamente os fatos imputados ao réu, em desobediência ao art. 41 do Código Penal.

Todavia, compulsando-se atentamente os autos, não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que esta descreve de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa e indicando de forma precisa os indícios de autoria.

A denúncia apresenta narrativa congruente dos fatos, ainda que de maneira sucinta, destacando a conduta do acusado. (fls. 472-v)

No que concerne ao mérito do recurso apelatório, as provas constantes dos autos foram devidamente analisadas, tendo-se concluído que:

[...] A materialidade do delito está firmada pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 11/12, Laudo Traumatológico de fls. 24 e Laudo de Perícia em Local de Acidente de Trânsito de fls. 31/65.

Quanto à autoria, *ab initio*, há um Laudo Pericial realizado no local do acidente, assinado por dois peritos que compareceram ao local, cuja conclusão é a seguinte: “[...] Ante o exposto e considerando a vistoria realizada no local, os exames no veículo e na vítima, concluem os peritos que o acidente foi provocado pelo condutor do automóvel Fiesta, placas NPS 8597-PB, anteriormente descrito, quando desenvolvia velocidade incompatível para o local, superior a 100 km/h (cem quilômetros por hora) na Av. Manoel Tavares desta cidade, no sentido bairro-centro, nas proximidades da confluência da Av. Epaminondas Macaxeira atingiu mortalmente a vítima anteriormente descrita, desrespeitando as regras de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.” Ressalte-se que o laudo contém ainda minuciosa descrição dos fatos.

Corroborando o Laudo Pericial, há o depoimento da testemunha **Adeilton da Silva Lima**, o qual informou ao Juízo que soube que o réu estava bebendo próximo ao local do acidente. Relatou tal testemunha que conhecia a vítima, estava na Ceasa ali próximo e compareceu ao local logo em seguida ao acidente, tendo ouvido das pessoas que ali estavam que o acusado tinha acabado de sair de um bar ali naquela rua.

Segundo Adeilton, algumas pessoas no local diziam que o réu desenvolvia alta velocidade. Segundo soube, as vítimas não estavam no meio da pista quando foram colhidos, mas iniciavam a travessia. Estavam saindo do canteiro que fica no meio da pista. (Mídia de fls. 127).

Ainda, consoante a testemunha **Ricardo Alexandre da Silva**, que também compareceu ao local logo após o acidente, as informações no local davam conta de que o acusado desenvolvia alta velocidade (Mídia de fls. 127).

Interrogado, o réu nega ter agido com culpa, afirmando que vinha em velocidade compatível com o local e foi surpreendido pelas vítimas que atravessaram subitamente a rua. Relata que tentou frear, mas não deu tempo. Informou também que um amigo, cuja esposa trabalhava no Samu, teria lhe dito que aquela ouvira o médico que atendeu as vítimas comentar que elas exalavam cheiro de álcool. (Mídia de fls. 127).

Pede a defesa a absolvição em razão da falta de provas suficientes para a condenação, alegando não ter o Julgador demonstrado a culpa do apelante. Insiste em afirmar que o réu não descumpriu o dever de cuidado objetivo e que as vítimas estariam bêbadas por ocasião do sinistro.

[...]

Portanto, é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal.

Na espécie, fica claro, sobretudo pelo laudo pericial, que o apelante violou dever de cuidado, agindo com imprudência, eis que deixou de observar os cuidados necessários ao dirigir em via urbana, passível de haver transeuntes. É inegável que sua conduta tem relação com o resultado, o qual era previsível.

O conjunto probatório dos autos tem duas vertentes: de um lado, um laudo pericial emitido por dois peritos profissionais, os quais, com base em todo um contexto, que incluiu o estado em que ficou o veículo e a gravidade dos ferimentos causados nas vítimas (a vítima fatal teve uma perna amputada pela colisão), para concluir que a culpa foi do condutor do veículo por excesso de velocidade para o local. Do outro lado, a negativa do réu, que não conseguiu produzir prova contundente capaz de desconstituir o laudo pericial.

Ora, é pacífico que as conclusões contidas no laudo pericial da Polícia Civil são de grande importância, por se tratar de estudo elaborado por funcionário público que goza de fé pública e que esteve no local do acidente logo após o *eventus damni*, gozando de presunção relativa de veracidade.

Ainda que restasse comprovado que as vítimas tinham consumido bebida alcoólica, contribuindo de alguma forma para a ocorrência do acidente, o que não é o caso dos autos, tal não eximiria o apelante da sua culpa, eis que não há falar em compensação de culpa, porquanto se trata de matéria penal. [...]

Enfim, há arcabouço probatório suficiente a encampar a ocorrência dos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor

cometidos pelo recorrente, posto que devidamente demonstrados os elementos da culpa, quais sejam, conduta, violação de dever de cuidado objetivo, resultado, nexos causal, previsibilidade e tipicidade. Tudo isso foi devidamente demonstrado na sentença condenatória.

Portanto, impossível acolher o pleito absolutório do apelante, de modo que alternativa outra não resta senão manter a condenação firmada em primeira instância. [...] (fls. 472-v/475)

Extrai-se daí, então, que o embargante apenas revela nos embargos seu inconformismo com o resultado do acórdão que não lhe foi favorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso não se presta para substituir a decisão tomada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO JULGADO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. - Os Embargos de Declaração não se prestam à promoção de reexame da matéria apreciada e julgada, de modo que, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados. Sendo os embargos interpostos de acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, desnecessária se faz a discussão do mérito do recurso. (TJMG. Processo n.º 0153377-08.2010.8.13.0000. Relatora: Armando Freire. Data do julgamento: 23.11.2010. Data da publicação: 10.12.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem ser também admitidos para correção de eventual erro material, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado. (...) III. Os

embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento os recorrentes devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. IV. Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT. Acórdão n.º 538490. 6ª Turma Cível. Relator: José Divino de Oliveira. Data do julgamento: 28.09.2011. Disponibilização no Dje: 06.10.2011)

Ademais, como sabido, a Câmara Julgadora, para demonstrar seu convencimento, não está obrigada a comentar, ponto a ponto, os argumentos apresentados no recurso para embasar a decisão, ou seja, não se impõe ao julgador o dever de enfrentar, detalhadamente, todos os argumentos sustentados pelos litigantes, bastando que explicita os motivos norteadores da decisão, não se mostrando esse recurso como via processual adequada para que as partes possam rediscutir matérias já apreciadas no processo em análise, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei.

Como demonstrado, não há qualquer hipótese ensejadora para o acolhimento dos pretensos embargos, uma vez que não há na fundamentação do acórdão objurgado nenhuma omissão ou obscuridade.

Com efeito, assim foi ementado o acórdão embargado:

PENAL. APELAÇÃO. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. CULPA DO RÉU NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

Compulsando-se atentamente os autos, não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que esta descreve de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa e indicando de forma precisa os indícios de autoria.

Impossível a absolvição dos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor quando a prova oral e documental comprova à saciedade que o réu violou um dever de cuidado (agiu com imprudência), lesionando e matando as vítimas, resultado este que lhe era previsível.

Deve haver proporcionalidade entre a pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, com a sanção corporal fixada. (TJPB. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0023072-43.2010.815.0011. Relator: Des. João Benedito da Silva. Julgamento: 19/04/2016)

Enfim, as questões suscitadas no presente momento processual já foram devidamente apreciadas por esta Corte de Justiça, sendo visível o interesse do embargante em rediscutir a matéria já dirimida. E, como já repisado, os embargos não são cabíveis para tal pretensão, haja vista sua finalidade, conforme dispõe o já citado art. 619 do Código de Processo Penal, somente admissível para esclarecer, tornar claro o acórdão embargado, sem modificar-lhe a substância.

Face ao exposto, diante da ausência de qualquer vício a ser suprido por meio do presente recurso, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR